



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

### **DECRETO N° 15.772, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024.**

**RETIFICA ART. 18 PELO DECRETO N° 15.778/24**

Dispõe sobre a concessão para a exploração dos serviços de utilidade pública e execução de obras de complementação, reforma, adequação e gestão dos Cemitérios Municipais, do serviço funerário municipal de Taubaté e dá outras providências.

**JOSE' ANTONIO SAUD JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATE**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do Memorando 1doc nº 1602/2024,

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a outorga da concessão para a exploração dos serviços de utilidade pública a serem prestados na administração, gestão, operação, exploração comercial e execução de obras de complementação, reforma e adequação dos Cemitérios Municipais e do Serviço Funerário Municipal de Taubaté.

**Art. 2º** A outorga das concessões dar-se-á mediante licitação na modalidade concorrência, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre concessões, licitações e contratos administrativos, observando-se sempre a garantia do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo e o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

**Parágrafo único.** A instauração de procedimento licitatório deverá ser precedida de estudos técnicos e econômicos específicos.

**Art. 3º** A concessão para exploração dos serviços de utilidade pública de que trata o presente Decreto será outorgado pelo período estabelecido na Lei nº 2.258, de 01 de Junho de 1987.

**Art. 4º** As condições de execução dos serviços serão estabelecidas em conformidade com o termo de referência do respectivo edital de licitação a ser editado pelo Poder Executivo que determinará, entre outros:  
I – o prazo de concessão, observado o prazo máximo previsto na Lei nº 2.258, de 01 de Junho de 1987.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

II – a obrigação das concessionárias assumirem os custos de equipamentos e infraestrutura do serviço funerário municipal;

**Art. 5º** As obras de complementação, de reforma e de adequação dos cemitérios e do serviço funerário serão executadas em conformidade com projetos aprovados pelos setores competentes da Administração Municipal.

**§ 1º** Todos os gastos com a execução das obras e dos serviços serão por conta e de responsabilidade do(a) concessionário(a).

**§ 2º** As obras executadas ficarão incorporadas ao patrimônio do Município.

**Art.6º** A concessão prevista neste Decreto será outorgado mediante certame licitatório, observadas à legislação aplicável à matéria, especialmente a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações.

**Art. 7º** A remuneração do capital de giro e dos investimentos dispendidos pela concessionária dos Cemitérios Municipais e do serviço funerário de Taubaté será obtida pela renda que resultar:

I - da exploração comercial, direta ou indireta de todo espaço físico interno ou externo dos Cemitérios municipais.

II – da taxa de arrendamento;

III – da taxa de construção, manutenção, conservação e limpeza de jazigos arrendados e perpétuos;

IV - da taxa dos serviços de cemitério;

V - da taxa dos serviços funerários;

**Parágrafo único.** Além dos serviços relacionados nesse artigo, a concessionária poderá executar outras atividades, de serviço ou de comércio, desde que vinculadas com a principal finalidade da concessão.

**Art. 8º** A concessionária será responsável também, por reformas, ampliações e conservação das edificações e instalações objeto da concessão, que se fizerem necessárias, durante a vigência do contrato, devendo assumir o compromisso de devolvê-las ao Município, quando resolvido ou extinto o contrato, em perfeitas condições de uso e funcionalidade, sem direito a indenização, seja a que título for.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade descrita no caput não se aplica aos jazigos, que será disciplinada em decreto regulamentador específico.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

**Art. 9º** A concessão do serviço público pressupõe o pleno atendimento aos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, quantidade e cortesia no relacionamento.

**Art. 10.** O serviço público concedido terá suas tarifas e taxas fixadas no edital de concessão, e sua variação obedecerá, rigorosamente, as regras e periodicidade nele estipuladas, ratificadas no contrato de concessão.

**Art. 11.** A criação, alteração ou extinção de qualquer tributo ou encargo legal, excetuado o imposto sobre a renda, após apresentação de proposta da concessionária, implicará a consequente revisão da tarifa, para mais ou para menos quando comprovado impacto para a concessionária.

**Art. 12.** Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, na mesma proporção e oportunidade.

**Art. 13.** Compete ao poder concedente:

- I - fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido;
- II - aplicar as penalidades legais, contratuais e as deste Decreto;
- III - Intervir na prestação dos serviços, e declarar a extinção da concessão, nos casos e condições previstas neste Decreto;
- IV - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, obedecendo as condições fixadas em leis ou no contrato, fazendo preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- V - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Decreto e as do contrato;
- VI - zelar pela boa qualidade dos serviços concedidos; receber, apurar e solucionar as eventuais reclamações dos usuários, cientificando-os das providências adotadas e dos resultados obtidos;
- VII - estimular o aumento da qualidade e da produtividade do serviço público concedido, induzindo as medidas necessárias à preservação do meio-ambiente.

**Art. 14.** No exercício da fiscalização o poder concedente terá direito ao acesso a todos os documentos contábeis e dados técnicos relativos à administração e prestação dos serviços a cargo da concessionária.

**Art. 15.** São encargos da concessionária:

- I - prestar serviço adequado, obedecendo às normas técnicas aplicáveis;



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

II - manter atualizado os registros contábeis e o inventário de todos os bens utilizados ou vinculados à concessão, disponibilizando-os ao poder concedente, quando solicitado;

III - prestar contas da gestão dos serviços ao poder concedente, inclusive publicando o balanço patrimonial relativo a suas atividades;

IV - zelar pela conservação dos bens vinculados à concessão, mantendo-os em perfeitas condições de uso e funcionamento;

V - pagar ao poder concedente os valores correspondentes à outorga da concessão;

VI - cobrar por todos os serviços prestados, na forma e condições fixadas no edital e no contrato.

VII - permitir aos agentes da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço bem como aos seus serviços contábeis.

VIII - instalação da sede do serviço funerário, compreendendo as unidades burocráticas indispensáveis e sistema de atendimento ao público, com plantão permanente;

IX - preparação de cadáveres, com transporte em veículo apropriado para o velório e ornamentação mortuária;

X - implantação de velório, com salas em número suficiente a atender as necessidades do Município, inclusive câmara fria;

XI - fornecimento de urnas e caixões mortuários, nos diversos tipos e modelos existentes e que atendam requisitos impostos pelas normas sanitárias;

XII - transporte de urna e caixão mortuário para a necrópole onde ocorra o sepultamento, em veículo apropriado;

XIII - Elaboração de Projeto e execução da construção de um crematório, que atenda as leis e normas técnicas vigentes.

**Parágrafo único.** As contratações inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

**Art. 16.** Constitui, ainda, obrigação da concessionária o fornecimento de urnas mortuárias, serviços funerários populares, inclusive velório, para sepultamento de indigentes e pessoas em vulnerabilidade social que preencham os seguintes requisitos:

I – Ser membro da família do falecido, com renda mensal familiar “per capita” de até meio salário-mínimo nacional, ou renda mensal familiar de até três salários-mínimos nacionais, bem como possuir inscrição válida e atualizada no Cadastro Único – CadÚnico, instituído pelo Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

II – Estar devidamente cadastrado junto ao CRAS municipal.

§1º. Fica dispensado dos requisitos descritos nos incisos anteriores o município que comprovar que o falecido era beneficiário válido e regular do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 20 da Lei Federal 8.742/93.

§2º os parâmetros mínimos para cada tipo de serviço descrito no caput serão definidos em conformidade com o termo de referência do respectivo edital de licitação e contrato de concessão.

§3º. Caso o município opte por produto ou serviço superior ao disponibilizado gratuitamente, deverá arcar com a integralidade dos custos dos produtos e serviços.

§4º A responsabilidade de apuração do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício descrito no caput competirá à concessionária, que deverá manter arquivo individualizado de cada apuração, enviar relatório mensal dos beneficiados à concedente e sujeitar-se a fiscalização contínua.

§5º Os restos mortais de pessoas não identificadas ou mesmo que identificadas não tiverem seus corpos reclamados por familiares, bem como dos cidadãos em situação de rua, não deverão ser levados à cremação antes do período de 3 (três) anos, devendo manter sepultado até completarem esse prazo, possibilitando a exumação posterior para eventual confirmação de identidade.

**Art. 17.** São direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária, esclarecimentos sobre as irregularidades de que tenha conhecimento, relativamente aos serviços prestados;
- III - comunicar ao poder concedente e à concessionária, as irregularidades existentes, relativamente aos serviços prestados.
- IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária, ou por seus prepostos, na prestação dos serviços;
- V - contribuir para a conservação e boas condições de uso dos bens públicos utilizados pela concessionária na prestação dos serviços;
- VI - pagar as tarifas e taxas de serviços, dentro dos prazos fixados, sob pena de suspensão de fornecimento e cobrança compulsória dos valores devidos.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

**Art. 18.** A concessionária é obrigada a manter à disposição dos portadores de necessidades especiais, ao menos 2 (duas) cadeiras de rodas nas dependências de cada um dos cemitérios municipais, assim como proceder com as obras necessárias visando a acessibilidade no prazo fixado no Edital.

**Art. 19.** Define-se “serviço adequado” como sendo o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, eficácia, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

**Parágrafo único.** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, em especial quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou por inadimplência do usuário, considerado o interesse da coletividade.

**Art. 20.** Do contrato a ser firmado pela Prefeitura Municipal de Taubaté como concessionário, constarão, entre outras, cláusulas estabelecendo:

- a) regulamentação e fiscalização do serviço, se obrigando o concessionário a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;
- b) garantia da concedente retomar, sem indenização, o serviço concedido, a qualquer tempo, desde que executado em desconformidade com o contrato ou findo o prazo da concessão;
- c) obrigatoriedade do concessionário prestar o serviço funerário, com fornecimento de caixão mortuário e atividade complementar, independentemente de qualquer tipo de pagamento, desde que se trate de recursos, sem vinculação a órgão previdenciário ou assistencial que garanta o pagamento;
- d) isenção de impostos e taxas municipais sobre os serviços prestados, bem como sobre bens de propriedade de concessionários e utilizados para o objeto de concessão.

**Art. 21.** Além de outras restrições previstas no contrato de concessão, é vedado a Concessionária:

- I – A transferência da concessão, a qualquer título;
- II – o exercício de qualquer atividade estranha aos serviços cemiteriais e funerários;
- III – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;
- IV – a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;
- V – a utilização do veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins.

**Art. 22.** O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, bem como assegurar o cumprimento fiel das normas contratuais, regulamentares e legais a ela pertinentes.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

**Art. 23.** Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço público será devolvida à Concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

**Art. 24.** A transferência do controle societário da concessionária dependerá de prévia anuência do Poder Concedente, sob pena de caducidade da concessão.

**Art. 25.** Extingue-se a concessão:

- I - pelo advento do termo contratual;
- II - por encampação;
- III - pela caducidade;
- IV - pela rescisão;
- V - pela anulação do contrato;
- VI - pela falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º Findo o prazo da concessão, todos os bens públicos e instalações utilizadas pela concessionária reverterão, automaticamente, ao poder concedente, acrescidos de todos os bens e instalações aduzidos durante o período da concessão, tudo em perfeitas condições de uso, ressalvado o desgaste pelo uso normal. Entendem-se como bens reversíveis, genericamente e por princípio, além de outros assim considerados, o prédio e o terreno em que se acha construído, as benfeitorias externas e os móveis e equipamentos cedidos pelo poder concedente e os adquiridos pela concessionária.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação de todos os imóveis e instalações, e a utilização de todos os bens reversíveis, pelo poder concedente.

§ 4º Nos casos de advento do termo contratual e de encampação, previstos neste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de eventual indenização devida à concessionária.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

**Art. 26.** A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade, atualidade e a modernização do serviço concedido.

**Art. 27.** Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo contratual da concessão, por motivo de interesse público, e após prévio pagamento da indenização, na forma do art. 25.

**Art. 28.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração da caducidade da concessão ou a intervenção.

**§ 1º** A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VI - a concessionária for condenada, com sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos ou de contribuições sociais;

**§ 2º** A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação concreta da inadimplência da concessionária, formalizada em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**§ 3º** Não será instaurado o processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária os descumprimentos contratuais referidos no inciso II deste artigo, dando-lhe prazo para corrigir as transgressões ou falhas apontadas.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do poder concedente, independentemente da prévia indenização, que será calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o §4º será devida na forma prevista em decreto regulamentador e contrato de concessão.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

**Art. 29.** Os servidores públicos municipais lotados na Divisão de Funerária e Cemitérios serão remanejados para os demais órgãos da administração municipal pela Secretaria de Serviços Públicos, preservados os seus direitos na forma da lei.

**Art. 30.** Eventual expansão dos cemitérios existentes deverá observar as regras indispensáveis de licenciamento ambiental e urbanístico nos termos da legislação aplicável.

**Art. 31.** A concessionária deverá obedecer às disposições constantes na Lei 1.905/81 e no Decreto 8.392/96 no tocante a transferência de jazigos perpétuos.

**Art. 32.** O ônus decorrente da aplicação da Lei 8.987/95 decairá sobre a concessionária, que deverá suportar os gastos lá previstos.

**Art. 33.** Fica o Executivo autorizado a outorgar permissão para que entidades assistenciais, religiosas e hospitalares mantenham, em anexo as suas instalações, dependências apropriadas para velório, atendidas as disposições da legislação em vigor.

**Art. 34.** Os cemitérios e crematórios privados já existentes no Município na data de publicação deste Decreto poderão continuar à prestação dos serviços cemiteriais e funerários sem prejuízos de suas atividades, em conformidade com a legislação em vigor, sendo vedado o acréscimo em sua razão social de novas atividades e/ou ampliação, após a publicação deste Decreto.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

**§ 1º** Fica vedada à iniciativa privada a construção de novos crematórios ou cemitérios particulares no Município de Taubaté, a partir da publicação deste Decreto;

**§ 2º** Os cemitérios privados já existentes deverão obedecer às normas e procedimentos fixados para os cemitérios públicos, no que couber.

**Art. 35.** As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 36.** Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 1º de fevereiro de 2024, 385º da fundação do Povoado e 379º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**ELCIO FERREIRA DA SILVA**  
**Secretário de Serviços Públicos**

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 1º de fevereiro de 2024.

**HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Diretor de Governança**

**Resp. pelo expediente da Secretaria de Governo e Relações Institucionais**

**ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA**

**Diretora de Assuntos Legislativos**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C4BA-7444-D9C1-1861

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 279.XXX.XXX-18) em 01/02/2024 14:03:12 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ÉLCIO FERREIRA DA SILVA (CPF 044.XXX.XXX-05) em 01/02/2024 14:20:18 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (CPF 183.XXX.XXX-02) em 01/02/2024 14:29:39  
(GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 01/02/2024 14:30:15 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/C4BA-7444-D9C1-1861>